

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA FAÇANHA

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; Frederico Thales de Araújo Martos; Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-186-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, consolidou-se como um dos eventos acadêmico mais relevantes voltados ao fortalecimento da pesquisa jurídica comprometida com a promoção da justiça, da dignidade e da inclusão social. Tendo como tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, o evento reafirmou o papel transformador da ciência jurídica diante dos novos desafios sociais e institucionais.

No âmbito desse encontro, o Grupo de Trabalho “Direito de Família e das Sucessões I” se destacou pela densidade teórica e atualidade das pesquisas apresentadas, que evidenciaram a transversalidade da governança e das políticas inclusivas nas relações familiares e sucessórias. O GT foi coordenado pelos professores doutores Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie), Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG) e Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA), e contou com a participação de autores de diversas instituições de ensino superior e centros de pesquisa do país.

As apresentações demonstraram como o Direito de Família e das Sucessões ocupa posição estratégica na efetivação de políticas públicas inclusivas, ao refletir diretamente os desafios contemporâneos das relações humanas, tais como a proteção da criança e do adolescente, a valorização da afetividade, o reconhecimento de novas configurações familiares, a dignidade da pessoa idosa, o combate à invisibilização de vínculos, a sucessão digital e a preservação do patrimônio familiar em contextos rurais e urbanos.

Com base em um rigoroso sistema de avaliação cega por pares, os trabalhos apresentados evidenciam não apenas excelência acadêmica, mas também alto grau de comprometimento ético e social. A seguir, listam-se, em ordem alfabética, os títulos e respectivos autores dos trabalhos aprovados e apresentados:

- “A aplicabilidade do art. 249 do ECA nos casos de irresponsabilidade parental com base no REsp 2.138.801”, de Matheus Arcoleze Marelli, Maria Clara Bianchi Firmino e Carla Bertoncini.
- “A existência e a resistência de maternidades solas faveladas como forma de manutenção da família”, de Gabriella Andréa Pereira.

- “A sucessão dos bens digitais híbridos no Brasil: entre o direito à herança e a proteção aos direitos da personalidade”, de Dirce do Nascimento Pereira, Emily de Siqueira Diedrichs e Zilda Mara Consalter.
- “Dano existencial na ausência de registro civil de paternidade: a necessidade do seu reconhecimento e o papel da Defensoria Pública na promoção da dignidade humana”, de Eliana Magno Gomes Costa e Camille da Silva Azevedo Ataíde.
- “Depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discute alienação parental”, de Monique Araújo Lopes e Marcos Antônio Ferreira.
- “Dinâmica de parentesco e os desafios do Direito de Família”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.
- “Entre a proteção e a invisibilização: a Lei da Alienação Parental sob o olhar da violência doméstica”, de Marcela Luísa Foloni e Edinilson Donisete Machado.
- “Entre retrocessos e avanços na contratualização do Direito de Família brasileiro: uma visão remodelada”, de Rodrigo Oliveira Acioli Lins e Juliano Ralo Monteiro.
- “Monetização de canais do YouTube e o processo de inventário: novas obrigações do inventariante”, de Andressa Margotto Gramelich e José Cláudio Domingues Moreira.
- “O princípio da afetividade como norteador das relações familiares: (im)possibilidade de 'desfiliação' nos casos de abandono afetivo”, de Paloma Tonon Boranelli, Dirce do Nascimento Pereira e Maria Cristina Baluta.
- “O reconhecimento do parentesco socioafetivo post mortem e seus reflexos no Direito Sucessório brasileiro”, de Maria Carolina Vidal Siqueira, Matheus Quadros Lacerda Troccoli e Vinicius de Negreiros Calado.
- “Quando a liberdade precede a disputa: reflexos do REsp 2.189.143/SP no processo civil atual”, de Frederico Thales de Araújo Martos, Miguel Teles Nassif e Jorge Teles Nassif.
- “Senexão como tutela da pessoa idosa em família substituta e seus impactos no Direito de Família e no sistema de parentesco”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.

- “Sucessão digital de perfis em redes sociais: desafios jurídicos contemporâneos e proteção da privacidade de terceiros”, de Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Livia Sobral dos Santos e Hellen Crystian Silva Prado.

- “Sucessão rural e organização patrimonial: mecanismos jurídicos para a efetivação da transmissão e continuidade produtiva”, de Frederico Thales de Araújo Martos e Ana Laura Faleiros.

Cada uma dessas pesquisas contribui, de forma sólida e inovadora, para a consolidação de uma dogmática jurídica alinhada com os valores constitucionais da dignidade humana, da inclusão social, da solidariedade intergeracional e da governança responsável das relações afetivas e patrimoniais.

Convidamos todos a explorarem os anais do evento, certos de que encontrarão não apenas reflexões rigorosas, mas também inspirações éticas e intelectuais para a construção de um Direito de Família e das Sucessões comprometido com os desafios de nosso tempo.

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie)

Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG)

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

O RECONHECIMENTO DO PARENTESCO SOCIOAFETIVO POST MORTEM E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

RECOGNITION OF SOCIOAFFECTIVE KINSHIP POST MORTEM AND ITS REFLECTIONS ON BRAZILIAN INHERITANCE LAW

Maria Carolina Vidal Siqueira ¹
Matheus Quadros Lacerda Troccoli ²
Vinicius de Negreiros Calado ³

Resumo

O presente trabalho se propõe a analisar o reconhecimento do parentesco socioafetivo no Brasil, especialmente no âmbito post mortem, explorando a definição e as características à luz do ordenamento jurídico e do entendimento jurisprudencial pátrio. Além disso, buscou-se explicitar os reflexos e o impacto do referido instituto no Direito Sucessório nacional. Como metodologia, foi utilizada a técnica de revisão bibliográfica por meio de uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa baseada na legislação brasileira e nos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da matéria. Desse modo, apresentou-se a evolução histórica do conceito de família, dando enfoque para a importância que o vínculo afetivo passou a desempenhar na identificação das relações familiares. Em seguida, com fulcro no posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, destacou-se que o parentesco pode advir do afeto, desde que haja a demonstração da posse do estado de filho. Ademais, tendo em conta que o óbito superveniente não desfaz o vínculo paterno/materno-filial socialmente construído, demonstrou-se ser plenamente possível o reconhecimento post mortem da filiação socioafetiva. Dissertou-se, então, acerca da relevância do princípio da igualdade jurídica e, com base nisso, foram elencados os efeitos sucessórios derivados do reconhecimento do parentesco socioafetivo. Ao final, concluiu-se que no cenário nacional há viabilidade jurídica do pedido de reconhecimento póstumo da filiação socioafetiva post mortem, desde que sejam observados alguns requisitos. Ademais, buscou-se destacar a importante observância aos reflexos sucessórios da sua declaração.

Palavras-chave: Direito de família, Parentesco socioafetivo, Multiparentalidade, Post mortem, Direito sucessório

¹ Advogada. Mestranda no Programa de Pós-graduação Profissional em Direito e Inovação (PPGDI) da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Graduada em Direito na Universidade de Pernambuco (UPE).

² Advogado. Mestrando do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito e Inovação (PPGDI) pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).

³ Advogado. Mestre e Doutor em Direito pela UNICAP. Professor do Mestrado Profissional do Programa de Pós-graduação Profissional em Direito e Inovação (PPGDI) pela UNICAP.

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the recognition of socio-affective kinship in Brazil, especially in the post-mortem context, exploring its definition and characteristics in light of the Brazilian legal system and case law. In addition, it sought to explain the consequences and impact of this institution on Brazilian Inheritance Law. The methodology used was a literature review technique through exploratory research with a qualitative approach based on Brazilian legislation and doctrinal and case law positions on the subject. In this way, the historical evolution of the concept of family was presented, focusing on the importance that the affective bond began to play in the identification of family relationships. Then, based on the position adopted by the Superior Court of Justice, it was highlighted that kinship can arise from affection, as long as there is proof of possession of the status of child. Furthermore, considering that subsequent death does not dissolve the socially constructed paternal/maternal-filial bond, it was demonstrated that the post mortem recognition of socio-affective filiation is fully possible. The relevance of the principle of legal equality was then discussed and, based on this, the inheritance effects arising from the recognition of socio-affective kinship were listed. Finally, it was concluded that in the national scenario there is legal viability of the request for posthumous recognition of socio-affective filiation post mortem, as long as certain requirements are met. Furthermore, the aim was to highlight the important observance of the inheritance repercussions of its declaration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family law, Socio-affective kinship, Multi-parenthood, Post mortem, Inheritance law

Introdução

O conceito de família sofreu grandes mudanças ao longo da história, justamente para que houvesse uma conformidade semântica com as transformações da sociedade, sobretudo no que se refere aos novos arranjos familiares, visto que o paradigma patriarcal de família que se restringia ao vínculo advindo do relacionamento heterossexual e indissolúvel, constituído somente por meio do matrimônio, não mais correspondia à realidade social.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana foi introduzida como diretriz norteadora do ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, o que legitimou a expansão conceitual do que seria família e, por via de consequência, possibilitou o reconhecimento jurídico dos arranjos familiares formados por vínculos de afetividade, e não apenas os decorrentes do vínculo sanguíneo ou registral.

Isso porque, apesar de não haver menção expressa, o princípio da afetividade se encontra encampado implicitamente no texto constitucional e na legislação cível, ensejando a sua utilização como parâmetro para a identificação dos vínculos familiares na ordem jurídica contemporânea. Diante disso, destaca-se ainda que a afetividade aqui referida se baseia na existência fática de relações recíprocas de convivência familiar, pautadas em amor, cuidado, vínculo, responsabilidade e proteção.

Além disso, considerando os aspectos formais estabelecidos para os procedimentos de cunho judicial, pode-se afirmar que a ação de reconhecimento do parentesco socioafetivo é um requerimento cuja finalidade é a obtenção da legitimação jurídica do vínculo de afetividade construído entre pai/mãe e filho(a) no seio de uma família. Todavia, por conta do silêncio legislativo no que se refere ao parentesco de origem socioafetiva, fica o(a) pretendo(a) filho(a) à mercê de uma profunda insegurança jurídica.

Nesse diapasão, destaca-se que o presente artigo se propõe a elucidar pontos de reflexões e questionamentos que vão desde se há a possibilidade da obtenção judicial do reconhecimento do parentesco socioafetivo no Brasil, especialmente no que pertine aos casos de declaração póstuma da filiação de origem socioafetiva, até a discussão relacionada aos eventuais efeitos do referido reconhecimento afetivo no âmbito do direito sucessório.

Ou seja, este artigo busca refletir acerca da possibilidade jurídica de se obter o reconhecimento do parentesco socioafetivo mesmo após o falecimento daquele(a) que exerceu o papel de pai/mãe em vida. Pretende-se, também, fazer uma sucinta explanação acerca dos requisitos exigidos para a configuração da posse do estado de filho e, por último, uma análise sobre os efeitos sucessórios decorrentes do reconhecimento póstumo da filiação socioafetiva.

A presente pesquisa será exploratória e qualitativa, utilizando-se, para tanto, da técnica de revisão bibliográfica, a partir da análise e estudo da legislação brasileira, dos entendimentos jurisprudenciais, bem como de livros, teses e artigos científicos, dando enfoque para os posicionamentos doutrinários expostos por autores renomados no tema proposto, com o objetivo de expor a profundidade jurídica deste estudo e, assim, demonstrar que as famílias socioafetivas possuem direitos a serem assegurados e merecem efetiva proteção judicial.

1 A socioafetividade à luz do ordenamento jurídico brasileiro

Os dizeres populares proclamam que “pai/mãe é quem cria” e, conforme será demonstrado ao longo do presente estudo, tal afirmação reflete a verdade da vida e está em relativa consonância com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, pois, de fato, “a filiação reconhecida pela sociedade e pelo próprio direito cada vez mais deixa de ser algo que se herda geneticamente para ser algo que se constrói diariamente ao longo da vida, com a participação plena do grupo familiar” (Pataro, 2008).

Na ordem jurídica contemporânea, pautada na dignidade da pessoa humana, a socioafetividade se apresenta como forma de parentesco, que se baseia na existência de relações recíprocas e duradouras de efetiva convivência familiar, trazendo novos contornos jurídicos para a definição de família, conforme leciona Paulo Lôbo:

A família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida. (Lôbo, 2018).

Embora não esteja prevista de modo expresso em dispositivo normativo, a filiação socioafetiva encontra fundamento legal no art. 1.605, II, do Código Civil (Brasil, 2002), que admite a prova do Parentesco por qualquer modo admissível em direito, bem como no art. 1.593, do Código Civil (Brasil, 2002), segundo o qual o parentesco pode resultar da consanguinidade ou outra origem.

Por conseguinte, o vínculo afetivo passou a ocupar posição de destaque no sistema jurídico vigente, tornando-se a essência do que se entende, atualmente, por família. Pois, como bem ensina Maria Berenice Dias, onde não há relação de amor e afeto, não há como existir família:

Assim, a paternidade não pode ser buscada nem na verdade jurídica nem na realidade biológica. O critério que se impõe é a filiação social, que tem como elemento estruturante o elo da afetividade: filho não é o que nasce da caverna do ventre, mas tem origem e se legitima no pulsar do coração. (Dias, 2009).

Isto significa dizer que as relações familiares baseadas no afeto mútuo passaram a ser prestigiadas no sistema jurídico brasileiro, tornando-se a socioafetividade em uma modalidade

de parentesco civil que produz os mesmos efeitos jurídicos que as demais formas de parentesco, equiparando-se aos liames biológicos e registrais para todos os fins de direito.

Nesta senda, consigna-se que o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2019), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 898.060, fixou entendimento no sentido de admitir a multiparentalidade e reconhecer a inexistência de hierarquia apriorística entre os vínculos parentais, sedimentando de uma vez por todas a total igualdade jurídica entre as formas de parentesco (socioafetivo, biológico e registral). Senão, vejamos:

Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1, III) e da paternidade responsável (art. 226, par. 7). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. (Brasil, 2019).

Conforme supramencionado, através do reconhecimento da paternidade/maternidade de origem socioafetiva, torna-se possível a tutela jurídica das denominadas famílias de criação, para quem pouca importa a existência do laço biológico diante do vínculo socioafetivo que possuem com seus filhos, construído através da convivência familiar.

Sugere-se, nesse sentido, uma reformulação no dito popular de “pai/mãe é quem cria” para “quem cria também é pai/mãe” visto que, quando colocada dessa forma, a expressão revela não só a verdade da vida como também o exato entendimento jurisprudencial acerca desta matéria.

Dito isto, faz-se pertinente consignar que o Código Civil de 2002 passou a atribuir importante valor aos vínculos afetivos e a conferir embasamento legal à socioafetividade como modalidade de parentesco civil, tornando plenamente possível o reconhecimento da filiação socioafetiva com base no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, é importante destacar que, desde 2013, alguns estados da federação passaram a permitir o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial, diretamente nos cartórios de registro de pessoas naturais, a exemplo do estado de Pernambuco, considerado o precursor da referida prática, sendo, posteriormente, seguido por outros estados como Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Paraná, entre outros. Porém, o referido reconhecimento ocorrera de forma individualizada, com fundamentação e justificativa advinda de cada estado, em virtude da inexistência de uniformidade nacional (Calderón, 2017).

Diante disso, visando a uniformização e a garantia da segurança jurídica no país, seguindo um movimento denominado de “extrajudicialização do direito privado” (Calderón;

Toazza, 2018), em 2017, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou um regramento em que admitiu no Brasil a possibilidade do reconhecimento voluntário e extrajudicial das filiações socioafetivas e registro dos filhos havidos por métodos de reprodução assistida, na via extrajudicial. De início, através da edição do Provimento CNJ nº 63, o que foi revogado, passando o referido tema a ser disciplinado pelo Provimento CNJ n.º 149, de 30 de agosto de 2023.

A inovação advinda através do posicionamento do CNJ, em consonância com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria foi além, ao passo em que, através da edição dos provimentos supramencionados, o CNJ também fez questão de abordar quanto à multiparentalidade, uma vez que positivou a possibilidade do registro multiparental diretamente na serventia cartorial, sem necessidade de se recorrer à via jurisdicional, desde que um dos vínculos seja socioafetivo e, também, que se atendam a outros requisitos também positivados em sede de provimento.

O art. 510 do Provimento n.º 149, inclusive, prevê que:

Art. 510. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

§ 1.º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2.º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (Brasil, 2023).

Logo, em observância à dignidade da pessoa humana, surgiu a compreensão de que a filiação pode resultar de laços socioafetivos e não apenas do vínculo sanguíneo e/ou registral, tendo em conta a importância do afeto e do sentimento de família. A socioafetividade passou, então, a ser considerada uma forma de parentesco, na qual as partes se tratam, independentemente de questões biológicas ou registrais, como família perante a sociedade.

Com efeito, mostra-se necessário esclarecer que o reconhecimento da filiação socioafetiva tem como pressuposto a demonstração do que se convencionou denominar de “posse do estado de filho”, que pode ser definida como a exteriorização dos vínculos de afeto, construídos e manifestados socialmente por meio da convivência e do tratamento cotidiano como pai/mãe e filho(a), fazendo com que relação paterno/materno-filial transpareça para terceiros a existência incontestável de um elo familiar (Pereira, 2021).

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2018), o parentesco socioafetivo tem como pressuposto o reconhecimento da “posse do estado de filho” que se constitui através da junção de três elementos: nome (*nomem*), trato (*tractatus*) e fama (*reputatio*). Por conseguinte, configurada a posse do estado de filho, torna-se possível o

reconhecimento da filiação socioafetiva, que produzirá efeitos jurídicos idênticos aos das demais formas de filiação, em obediência ao princípio da isonomia.

Tanto é verdade que tal entendimento já se encontra consolidado na doutrina e jurisprudência, conforme demonstra o Enunciado nº 256, da III Jornada de Direito Civil (Brasil, 2004): “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Para melhor compreensão da posse do estado de filho, ressalta-se o brilhante posicionamento exposto por Maria Berenice Dias acerca da posse de estado de filho:

A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida. (Dias, 2015)

Em outras palavras, pode-se dizer que está na posse do estado de filho aquele que é criado como filho(a), se sente filho(a), se porta como filho(a), sendo educado(a) e chamado(a) como tal, de forma que: “o sentimento de amor paterno-filial, criado entre eles, transforma-se em verdade social, sendo aceita por todos como se fosse a realidade biológica ou jurídica (adotada)” (Salomão, 2018).

Tendo em vista a relevância da matéria e a pertinência do seu debate diante das repercussões sociais resultantes do seu reconhecimento jurídico, o parentesco constituído através do vínculo socioafetivo consiste em tema constantemente debatido nos órgãos jurisdicionais e em conferências jurídicas, conforme demonstra o seguinte enunciado do Conselho da Justiça Federal (CJF):

Enunciado nº 519, do CJF: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Para parte da doutrina, o reconhecimento da posse do estado de filho exige a satisfação de 03 requisitos, quais sejam: *tractatus*, consistente no tratamento do indivíduo como filho(a) na família; *nomem*, que ocorre quando se atribuiu ao filho o sobrenome da família socioafetiva; e *reputatio*, caracterizado através da repercussão social da relação paterno/materno-filial.

Apesar de tal posicionamento ainda ser defendido por uma corrente minoritária da doutrina, a compreensão majoritária passou a ser no sentido de que a falta da utilização do sobrenome da família não constitui óbice ao reconhecimento da posse do estado de filho quando presentes os demais pressupostos, tratamento e reputação, estes verdadeiramente imprescindíveis para a configuração do parentesco socioafetivo.

Todavia, justamente em razão da necessidade de observância da realidade socialmente construída e essencialmente mutável, Luiz Edson Fachin alerta que:

Não há, com efeito, definição segura da posse de estado nem enumeração exhaustiva de tais elementos e, ao certo, nem pode haver, pois parece ser da sua essência constituir uma noção flutuante, diante da heterogeneidade de fatos e circunstâncias que a cercam. [...] tradicional trilogia que a constitui (*nomen, tractatus e fama*), se mostra, às vezes, desnecessária, porque outros fatos podem preencher o seu conteúdo quanto à falta de algum desses elementos. (Fachin, 1992).

Ou seja, a comprovação da parentalidade socioafetiva não se limita aos elementos constitutivos do estado de posse de filho que, apesar de não serem os únicos meios de demonstração da existência de um vínculo socioafetivo, são de extrema importância para o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, visto que revelam a existência concreta de uma relação paterno/materno-filial.

Dessa forma, verificada a possibilidade jurídica de se obter o reconhecimento da filiação socioafetiva diante da comprovação da posse do estado de filho, faz-se necessário analisar especificamente o seu cabimento *post mortem*, bem como a forma de demonstração do vínculo parental após o falecimento do(a) pai/mãe socioafetivo(a).

2 A Viabilidade Jurídica do reconhecimento do parentesco socioafetivo *Post Mortem*

Imagine-se na seguinte situação: Após anos de convivência familiar diária, seu pai ou mãe socioafetivo(a) vem a falecer e, ao buscar tutela jurisdicional para requer o reconhecimento da filiação socioafetiva e dos seus direitos sucessórios, você vem a ser informado que, para fins de direito, não poderia sequer ser reconhecido como filho(a), porque a legislação não prevê expressamente o parentesco de origem socioafetiva após a morte daquele que exerceu o papel de pai/mãe quando em vida.

Para além da dor da perda, certamente a indignação também estaria presente. Afinal, para quem convive/conviveu, o sentimento paterno/materno-filial é uma certeza, de modo que não poderia o sistema jurídico fechar os olhos para a realidade sob o argumento de que inexistente previsão legal, visto que estaria negando tutela para relações familiares cujos vínculos afetivos superam qualquer necessidade registral.

Sobre a omissão legislativa e o dever constitucional de socorrer aos que necessitam de tutela jurisdicional, pondera Maria Berenice Dias:

[...] A carência de norma legal não torna o pedido de tutela juridicamente impossível. A falta de lei não significa inexistência de direito, e o magistrado não pode barrar o acesso à justiça alegando ausência de previsão legislativa [...] O dever de julgar, independente do respaldo em norma legal expressa, é o poder judicial mais significativo e precisa ser exercido de forma responsável e corajosa. (Dias, 2010).

Destarte, diante da ausência de previsão legal quanto à possibilidade de se obter a declaração do parentesco socioafetivo *post mortem*, houve a construção, por parte da doutrina e jurisprudência, de uma interpretação analógica e sistemática da legislação vigente, pautada

precipuaamente nos princípios constitucionais, objetivando viabilizar a tutela jurídica desses vínculos familiares.

Por conseguinte, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da isonomia, tornou-se possível o reconhecimento jurídico do parentesco socioafetivo mesmo após a morte do(a) suposto(a) pai/mãe, utilizando o art. 1.593 do Código Civil (BRASIL, 2002) como fundamento legal para alicerçar tal direito, justamente como ocorreria se o reconhecimento fosse proposto antes do falecimento do(a) pai/mãe socioafetivo(a).

Isso porque, consoante supramencionado, a socioafetividade pode ser considerada uma forma de parentesco civil mesmo após a morte do(a) pretense(a) pai/mãe, visto que tal possibilidade não encontra óbice no ordenamento jurídico e coaduna perfeitamente com os princípios do direito de família, os quais devem ser os utilizados como parâmetro para a interpretação e aplicação das leis vigentes.

Em vista disso, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2016), no julgamento do Recurso Especial nº 1.500.999-RJ, pela possibilidade de se obter o reconhecimento *post mortem* da filiação socioafetiva, desde que comprovada a posse do estado de filho com *de cujus* quando em vida, bem como a inequívoca vontade do(a) falecido(a) em perfilhar. Observe-se:

DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. Será possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte de quem se pretende reconhecer como pai. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo jurisprudência desta corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. Tal entendimento consagra a ideia de que o parentesco civil não advém exclusivamente da origem consanguínea, podendo florescer da socioafetividade, o que não é vedado pela legislação pátria, e, portanto, plenamente possível no ordenamento (REsp 1.217.415-RS, Terceira Turma, DJe 28/6/2012; e REsp 457.635-PB, Quarta Turma, DJ 17/3/2003). Aliás, a socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do CC, no sentido de que "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". Válido mencionar ainda o teor do Enunciado n. 256 da III Jornada de Direito Civil do CJP, que prevê: "A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil." Ademais, a posse de estado de filho, segundo doutrina especializada, "liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco". E salienta que "a notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, [...] deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade". Por fim, registre-se que a paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana, por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos STJ - REsp 1.500.999-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016.

Logo, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e em todas as garantias legais e constitucionais que dele derivam, consolidou-se o entendimento de que, havendo a

comprovação da posse do estado de filho com o(a) suposto(a) pai/mãe socioafetivo(a), será possível o reconhecimento do parentesco socioafetivo mesmo após o seu falecimento.

Nesta senda, mostra-se pertinente esclarecer que o argumento doutrinário de que o interesse meramente patrimonial afasta a possibilidade de se obter o reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva ficou plenamente superado com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 898.060 (STF, 2019), através do qual se consolidou definitivamente que, havendo a comprovação do estado filiativo, será reconhecida a parentalidade socioafetiva independentemente dos motivos que levaram o(a) filho(a) a propor a demanda.

Desse modo, verifica-se que não importam as razões por trás do pedido de reconhecimento da filiação socioafetiva, pois, da mesma forma que os filhos biológicos têm direitos sucessórios independentemente da existência de vínculo afetivo, aos filhos socioafetivos deve ser assegurado o direito de reconhecimento jurídico da filiação e dos seus respectivos efeitos legais, inclusive patrimoniais, independentemente dos interesses que o levaram a requerê-lo.

Quanto aos meios de comprovação, consigna-se que, nas ações de reconhecimento da filiação de origem socioafetiva, a prova do vínculo afetivo poderá ser feita através de qualquer elemento que demonstre a existência de uma relação paterno/materno-filial recíproca e duradoura, por exemplo: por meio de fotografias familiares em viagens/datas comemorativas, documentos em que o(a) filho(a) socioafetivo(a) conste como dependente, contratos, convites, cartas, bilhetes, boletins escolares assinados pelo(a) falecido(a) pai/mãe, entre outros (LIMA, 2014).

Acerca da amplitude dos meios que prova que podem ser utilizados para a comprovação do parentesco socioafetivo, manifestou-se o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA "POST MORTEM". VÍNCULO AFETIVO DEMONSTRADO. PARTE QUE ERA VISTA E TRATADA PELO FALECIDO COMO FILHA. DESENTENDIMENTOS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR OS VÍNCULOS CRIADOS ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ, as regras que comprovam a filiação socioafetiva são: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição, o histórico escolar revelando as diversas cidades onde a autora estudou, os boletins escolares assinados pelo de cujus, as fotografias que retratam a autora desde sua infância até a fase adulta ao lado do falecido, especialmente a que aparece o de cujus levando a autora ao altar em seu casamento, bem como, o depoimento das testemunhas, comprovam o tratamento da autora como se filha fosse e o conhecimento público dessa condição. Tendo o conjunto probatório demonstrado que a autora sustentava posse de estado de filha do falecido desde a infância; que ela era assim reconhecida pela sociedade e que entre eles foi mantido forte vínculo de afeto e amor, é de rigor o reconhecimento da paternidade socioafetiva. (TJ-SP - AC: 10000038920168260417 SP XXXXX-89.2016.8.26.0417,

Via de regra, para que o(a) filho(a) socioafetivo(a) obtenha a declaração do parentesco socioafetivo *post mortem*, será necessário acionar o Poder Judiciário através do ajuizamento de uma ação declaratória de filiação socioafetiva, cujo nome pode variar a depender do patrono da causa, pleiteando o reconhecimento jurídico do vínculo paterno/materno-filial e, por conseguinte, o seu direito de receber a parte que lhe cabe na herança do *de cujus*.

Ao final, tendo em vista que o óbito superveniente não desfaz o vínculo construído através da sólida convivência familiar, convém ressaltar a relevância da tutela jurídica das famílias socioafetivas, antes ou depois do falecimento do(a) pai/mãe socioafetivo(a), vez que, à luz da moderna concepção de família, tais relações familiares merecem a efetiva proteção do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que a paternidade/maternidade socioafetiva não tenha sido declarada em registro civil (STF, 2019).

3 A influência no Direito Sucessório

Como resultado da possibilidade jurídica de se obter o reconhecimento da filiação socioafetiva mesmo após o falecimento do(a) suposto(a) pai/mãe socioafetivo(a), surgiram relevantes debates acerca dos reflexos deste parentesco no âmbito do direito sucessório, sobretudo no que se refere ao direito do(a) filho(a) socioafetivo(a) de herdar os bens *de cujus*.

Para facilitar a compreensão deste tópico, mostra-se pertinente pôr em destaque o princípio da igualdade jurídica, que servirá de fundamento para a abordagem dos efeitos sucessórios derivados do reconhecimento póstumo da filiação socioafetiva, pois tal diretriz foi responsável pelo estabelecimento da vedação a qualquer tipo de distinção entre os filhos, independentemente da origem da filiação.

Nas palavras de Elizabeth Frota:

A igualdade entre filhos é realidade no ordenamento jurídico, é estritamente proibido a distinção entre eles, sendo a filiação legítima, adulterina, incestuosa ou afetiva [...]. Todos os filhos, de acordo com a Constituição Federal, devem ter seus direitos e deveres resguardados sem a possibilidade de distinção entre eles, sendo assegurado através do princípio da igualdade jurídica entre filhos. (Frota, 2021)

Oportuno salientar, a título de conhecimento e demonstração da evolução social do Direito de Família, que o Código Civil de 1916 previa expressamente haver uma distinção entre os filhos havidos ou não do casamento, classificando-os como legítimos ou ilegítimos a depender da existência ou não de uma relação matrimonial entre os seus pais.

Todavia, com o advento do princípio da igualdade jurídica, foram retiradas do ordenamento jurídico todas as diferenciações que pudessem existir entre os filhos, independentemente do estado civil dos seus pais, tornando prescindível a descoberta dos

vínculos ancestrais/biológicos, uma vez que todas as formas de filiação passaram a produzir efeitos jurídicos idênticos.

Houve, portanto, uma total equiparação entre os direitos dos filhos biológicos, registrais e socioafetivos, inclusive no tocante aos efeitos sucessórios, consoante muito bem exposto por Maria Helena Diniz:

O reconhecimento da paternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes. O vínculo de filiação socioafetiva que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; Se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana que não admite um parentesco restrito ou de “segunda classe”. O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos. (Diniz, 2011, p. 374).

Portanto, havendo a declaração do parentesco de origem socioafetiva antes ou depois do óbito do(a) pai/mãe de criação, ao filho socioafetivo serão assegurados todos os direitos e deveres inerentes à filiação, transformando-se, então, em descendente para todos os efeitos legais. E, como reflexo no âmbito sucessório, o(a) filho(a) socioafetivo(a) integrará a ordem de vocação hereditária do(a) falecido(a) como descendente de primeiro grau, tratando-se de herdeiro necessário, nos termos do art. 1.845 do Código Civil (Brasil, 2002).

Aos herdeiros necessários, garante o art. 1.846 do Código Civil (Brasil, 2002) o pleno direito à sucessão da legítima, termo jurídico utilizado para intitular a parte da herança que caberá exclusivamente aos herdeiros considerados prioritários pelo legislador, reservando-lhes, por esse motivo, a metade dos bens da herança do(a) falecido(a).

Nesse diapasão, convém ressaltar que a vocação à sucessão dos bens da legítima deve obedecer a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil (Brasil, 2002), segundo a qual os descendentes ocupam a primeira classe de herdeiros necessários, podendo ou não concorrer com o cônjuge/companheiro(a) sobrevivente do(a) falecido(a), a depender do regime de bens do casamento.

Ademais, importa esclarecer que o(a) filho(a) socioafetivo(a) ocupa também o primeiro grau de parentesco na linha reta de descendência e, consoante estabelece o art. 1.833 do Código Civil (Brasil, 2002): “Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação”.

Observa-se, então, que o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva terá como reflexo sucessório a garantia do direito do(a) filho(a) socioafetivo(a) de herdar os bens do(a) falecido pai/mãe de criação como descendente de primeiro grau que, conforme supracitado, sucederá prioritariamente os bens da legítima.

Quanto aos efeitos sucessórios da filiação socioafetiva, manifesta-se a jurisprudência pátria, exemplificada através deste elucidativo e recente julgado, proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC):

TJSC. 0303042-96.2015.8.24.0039. J. em: 01/09/2020. APELAÇÃO CÍVEL. [...] RESERVA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO E HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE PÓSTUMA POR VÍNCULO AFETIVO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. SITUAÇÃO DE FATO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. NOMINATIO, TRACTATUS E REPUTATIO. FILHO DE CRIAÇÃO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." A paternidade e a maternidade têm um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre PAI, MÃE e FILHO DE CORAÇÃO, formando verdadeiros LAÇOS DE AFETO, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente [...]. (TJ-SC, Apelação Cível nº. 0303042-96.2015.8.24.0039, de Lages. Relator Fernando Carioni. Terceira Câmara de Direito Civil, j. 01/09/2020)

Constata-se, ante o exposto, que a declaração da parentalidade socioafetiva, anterior ou posterior ao óbito do(a) pai/mãe socioafetivo(a), produzirá todos os efeitos inerentes ao estado filiativo, inclusive no âmbito do direito sucessório, de modo que o(a) filho(a) socioafetivo(a), devidamente reconhecido, herdará os bens eventualmente deixados pelo(a) seu/sua falecido(a) pai/mãe como descendente de primeiro grau, sucedendo na primeira linha de vocação hereditária.

Por último, não se pode olvidar que, para além dos reflexos no âmbito do direito sucessório, o reconhecimento da filiação socioafetiva também produz diversos outros efeitos jurídicos, a saber: direito à modificação do nome/sobrenome, obrigação alimentar em relação ao pai/mãe socioafetivo(a), inelegibilidade reflexa no campo do direito eleitoral, entre outros. (Carvalho; Bonelli, 2020).

Conclusão

O conceito de família sofreu profundas alterações em seu propósito e forma de constituição ao longo da história, sobretudo desde o advento da Constituição Federal de 1988, que inaugurou uma nova ordem constitucional, pautada na dignidade da pessoa humana, passando a priorizar a proteção do indivíduo em detrimento do patrimônio e rompendo com o paradigma patriarcal de família advinda exclusivamente do casamento heterossexual e indissolúvel.

Destarte, em observância às transformações sociais e com fundamento nos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família, houve a expansão conceitual do que seria

família e, assim, passou-se a se admitir o reconhecimento jurídico dos novos arranjos familiares, cuja formação pode derivar de vínculos consanguíneos, registrais e/ou socioafetivos.

Convém ressaltar que o princípio da afetividade, corolário da dignidade da pessoa humana, está previsto de modo implícito na legislação brasileira e deve ser utilizado como parâmetro para a identificação de vínculos familiares, visto que a moderna concepção de família não mais se limita a verdade biológica e/ou registral, abarcando também a realidade social e reconhecendo a importância do vínculo socioafetivo.

À vista disso, apresenta-se a socioafetividade como uma possível modalidade de parentesco civil, que se constitui através da demonstração da existência de um vínculo paterno/materno-filial que transparece para terceiros a inequívoca existência de uma relação familiar, construída e manifestada por meio do tratamento recíproco, contínuo e cotidiano como pai/mãe e filho(a) perante a sociedade.

Diante das lacunas legislativas e das incertezas jurídicas no que concerne ao reconhecimento da filiação socioafetiva, buscou este estudo analisar a construção doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade jurídica de se obter a declaração do parentesco socioafetivo mesmo após o falecimento do(a) pretendo(a) pai/mãe, com o intuito suscitar o debate acerca desta matéria e, principalmente, esclarecer aos leitores quanto aos direitos dos filhos socioafetivos, sobretudo no âmbito sucessório.

Nesse diapasão, salienta-se que, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2018), o reconhecimento do parentesco socioafetivo exige a demonstração da “posse do estado de filho”. Logo, uma vez comprovada a posse do estado de filho, torna-se possível o reconhecimento da filiação socioafetiva mesmo após o falecimento do(a) pretendo(a) pai/mãe socioafetivo(a).

Por conta do princípio da igualdade jurídica, oficializou-se a inexistência de distinções entre os filhos, independentemente da origem da filiação. E, com fundamento na total equiparação entre os vínculos parentais, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal (STF, 2019) no sentido de reconhecer os efeitos jurídicos da filiação à socioafetividade, ainda que não declarada em registro civil.

Destarte, como reflexo no âmbito do direito sucessório, tem-se a garantia do direito do(a) filho(a) socioafetivo(a) de herdar os bens do(a) falecido(a) pai/mãe como descendente de primeiro grau, assumindo posição de prioridade na ordem de vocação hereditária, em possível concorrência com o cônjuge/companheiro(a) sobrevivente, a depender do regime de bens do casamento.

Em curtas palavras, pode-se dizer que, havendo o reconhecimento jurídico da filiação de origem socioafetiva, o(a) filho(a) de criação será considerado filho(a) para todos os fins legais, inclusive no âmbito sucessório, tendo, por conseguinte, o direito de herdar os bens eventualmente deixados pelo(a) seu/sua falecido(a) pai/mãe socioafetivo(a) como descendente de primeiro grau.

Não há quem não conheça alguém cujo(a) pai/mãe não possui com ele(a) qualquer vínculo biológico ou registral, mas que possuem uma relação paterno/materno-filial há tantos anos que não restam dúvidas para ninguém de que eles são uma família, independentemente do que consta no registro civil. Tal narrativa evidencia a importância deste estudo, sobretudo porque, apesar da filiação socioafetiva se encontrar presente em grande parte das famílias, poucas são aquelas que conhecem os seus direitos e buscam a tutela jurídica de tais direitos.

Feitas essas observações, reitera-se a possibilidade jurídica de se obter o reconhecimento da parentalidade socioafetiva mesmo após a morte do(a) suposto(a) pai/mãe de criação, o que acarretará a produção de todos os efeitos jurídicos inerentes à filiação, com a consequente garantia do direito do(a) filho(a) socioafetivo(a) de herdar os bens do *de cujus* como descendente de primeiro grau.

Verifica-se, com fulcro em todo exposto ao longo do presente artigo, que a complexidade jurídica da matéria se resolve basicamente na esperteza do dito popular “pai/mãe é quem cria”, pois o que essencialmente se buscou demonstrar através da exposição do posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da socioafetividade foi basicamente que, aquele que cria/criou alguém como filho(a), deve ser considerado pai/mãe para todos os efeitos legais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 256.** III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 519.** V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>. Acesso em: 19 mar 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. DJe: 04 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro

civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. DJe: 20 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 83**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. DJe: 14 ago. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.500.999-RJ (2014/0066708-3)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 12 de abril de 2016. Publicado no DJe: 19/04/2016 (Info 581).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.704.972-CE (2017/0272222-2)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma. Data de julgamento: 09 de outubro de 2018. Publicado no DJe: 15/10/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.0600-SC (Tema 622/STF)**. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 16 de maio de 2019. Publicado no DJe: 29/05/2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação Socioafetiva: Repercussões a partir do Provimento 63 do CNJ. **Revista IBDFAM: família e sucessões**. Belo Horizonte, 2018.

CARVALHO, Gabriela Vidal; BONELLI, Rita Simões. Os efeitos sucessórios da parentalidade socioafetiva *post mortem*: Análise dos critérios estabelecidos para o reconhecimento da filiação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Artigo Jurídico** - Universidade Católica do Salvador, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/2548>. Acesso em: 24 jul. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Além de cega, muda. **Revista IBDFAM: família e sucessões**. Referência: n. 485. Publicado em 06 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/485/AI%C3%A9m+de+cega,+muda!>. Acesso em: 08 mar 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Entre o ventre e o coração**. Artigos: filiação e parentalidade. Publicado em 2010. Disponível em: <https://bereniceditas.com.br/entre-o-ventre-e-o-coracao/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. Revista atual e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 5. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 26ª. Ed. 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O Reconhecimento da Filiação Socioafetivo Post Mortem com Fundamento nos Princípios da Igualdade e da Dignidade Humana. In: **XXV Congresso Nacional do Conpedi**, 2016, Curitiba. Anais. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/8v3pu3uq>. Acesso em: 03 abr. 2025.

FROTA, Elizabeth Thainá Tavares da. A filiação socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório mesmo que reconhecida post mortem. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF. 12 de novembro de 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57426/a-filiao-socioafetiva-e-seus-efeitos-no-direito-sucessorio-mesmo-que-reconhecida-post-mortem>. Acesso em: 25 jan. 2025.

LIMA, H. S. **Paternidade Socioafetiva: Direito dos filhos de criação**. 1. ed. Campo Grande: Life Editora, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PATARO, Frederico. O estado de posse de filho: Aspectos constitucionais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 2003, 25 dez. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12102>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

PEREIRA, Aléssia. Reconhecimento da Filiação Socioafetiva Post Mortem: análise de julgados do STJ acerca do tema. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 1, n. 1, jan./jun. 2021.

SALOMÃO, Marcos Costa. A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. **Revista IBDFAM: família e sucessões**. Belo Horizonte. Referência: n. 26, p. 115–138, março/abril, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

SANTOS, Karollyne Claudino da Cunha. **O reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem e seus reflexos na sucessão à luz da jurisprudência pátria**. Orientadora: Alexandra Tatiana da Silva Marques Bandeira. 2021. 32f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJ-SC). **Apelação Cível nº. 0303042-96.2015.8.24.0039**. Relator Fernando Carioni. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Civil. Data do julgamento: 01/09/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJ-SP). **Apelação Cível 1004890-30.2018.8.26.0132**. Relator: Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - Vara de Família e Sucessões; Data do julgamento: 08/05/2020.